



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 879 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12/12/2003

PROCESSO Nº 1/02836/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200110321

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: METALVI IND E COM DE FERRAGENS LTDA

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA:** ICMS - Emissão de documento fiscal sem especificações em quilogramas dos volume transportados. Acusação que versa sobre emissão de documentos fiscais sem preenchimento nos campos de características dos volumes transportados, impossibilitando a separação das quantidades entrada e saídas de matéria prima.

Feito fiscal **IMPROCEDENTE**, eis que a mercadorias estão discriminadas corretamente, não invalidando um possível levantamento de estoques da empresa. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício. A 1ª câmara decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, por unanimidade de votos, segundo o julgamento de 1ª Instância e parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO:**

Segundo o Auto de Infração; falta decorrente apenas de não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. A empresa emitiu quinhentos e quarenta e nove notas fiscais sem a observância do art. 170, VI, letras "J, O, P" após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicam a penalidade que se encontra prevista no art. 878, VII, "a" do Dec. 24.569/97, exigindo multa de 40 UFIR por cada documento fiscal emitido.

Tempestivamente a empresa entra com defesa.

É o Relatório.

**VOTO:**

O fisco estadual acusa a empresa acima de emitir 549 notas fiscais sem atender as exigências previstas no art. 170, VI, alíneas, J, O, P do Dec. 24569/97.

Na 1ª Instância o feito foi julgado improcedente. A julgadora singular fundamentou sua decisão arguindo que a acusação não deve prosperar visto que as mercadorias estão descritas corretamente nos documentos fiscais e a ausência de dados exigidos na inicial não trazem prejuízo ao fisco.

Sendo assim, voto pela conhecimento do recurso oficial negando-lhe provimento para que se confirme o julgamento de 1ª Instância pela IMPROCEDENCIA segundo parecer da douta PGE.

É o voto.

**DECISÃO:**

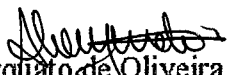
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido METALVI IND E COM DE FERRAGENS LTDA

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de DEZEMBRO de 2.003.

  
Verônica Gondim Bernardo

PRESIDENTE

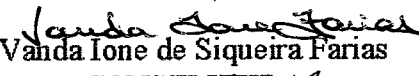
  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
RELATOR


  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiana Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO